

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão:	17.424/07/2 ^a	Rito: Sumário
Impugnação:	40.010119607-10 (Aut.) 40.010119608-92(Coob.)	
Impugnante:	Laboratório Globo Ltda (Aut.), Sete Lagoas Transportes Ltda (Coob.)	
Proc. S. Passivo:	Antônio Jacintho Pimenta/Outro(s)(Aut. e Coob.)	
PTA/AI:	02.000211943-40	
Inscr. Estadual:	763116599.00-91(Aut.) 672024674.00-10 (Coob.)	
Origem:	DF/BH-5	

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – FALTA DE EMISSÃO PELO SISTEMA PED – FORMULÁRIO CONTÍNUO. O Autuado aproveitou o formulário contínuo autorizado e deu a ele destinação diversa da emissão de nota fiscal por PED, o que não é autorizado pela legislação tributária. O formulário contínuo pelo fato de estar numerado tipograficamente não é documento fiscal, embora esteja destinado, inexoravelmente, a sê-lo. A interpretação do § 3º do art. 17 do Anexo V do RICMS/02 deve estar em consonância com o caput do referido artigo. Exigências fiscais de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada do art. 55, inciso II, da Lei 6763/75 corretas. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de sulfato ferroso XPE.5 mg (FE elementar) desacobertado de documentação hábil. No momento da ação fiscal, foi apresentado o formulário contínuo número 090064 emitido pelo Autuado, datilografado, infringido, assim, o art. 14, § único, art. 15, § único e art. 18 caput, todos, do anexo VII do RICMS/02, razão pela qual foi desconsiderado pelo Fisco como documento hábil para acobertamento do trânsito da mercadoria.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II, da lei 6763/75.

Inconformados, os sujeitos passivos apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnações às fls. 30/38(Autuado) e fls. 96/100 (coobrigado).

O Fisco, contrapondo as impugnações dos sujeitos passivos, apresenta Manifestações Fiscais às fls. 132/139 e 140/148.

DECISÃO

As preliminares levantadas confundem-se com o mérito e assim serão tratadas.

Os impugnantes argumentam que a “nota” acobertadora do transporte da mercadoria era documento fiscal hábil e que a infração cometida tem penalidade específica, qual seja, a prevista no inciso XXIX do art. 215 do RICMS/02.

O art. 1º do Anexo VII do RICMS, que trata exclusivamente sobre a emissão e escrituração de documentos fiscais por Processamento Eletrônico de Dados, prescreve:

Art. 1º - A emissão de documentos fiscais e a escrituração de livros fiscais por sistema de Processamento Eletrônico de Dados (PED) obedecerão às normas e condições estabelecidas neste Anexo.

§ 1º - As normas deste Anexo são obrigatórias para o contribuinte que, por meio de equipamento que utilize ou tenha condição de utilizar arquivo eletrônico:

I - emitir um ou mais documentos fiscais; ...”
(g.n.)

Assim sendo, o contribuinte ao optar por emitir suas notas fiscais pelo sistema PED, é obrigado a agir estritamente em conformidade com o Anexo VII, não lhe sendo facultado adotar outro procedimento.

O art. 15, do Anexo VII, prevê a eventual impossibilidade de emissão da nota fiscal por problemas técnicos e determina expressamente qual é o procedimento que deve ser adotado pelo contribuinte:

Art. 15 - No caso de impossibilidade técnica para emissão de documento fiscal por PED, o contribuinte deverá utilizar bloco do respectivo documento fiscal.

Parágrafo único - Os documentos fiscais emitidos com base neste artigo deverão possuir série ou subsérie distintas ... (g.n.)

Há a destacar-se que o formulário contínuo preenchido a máquina e apresentado ao Fisco traz o número do documento fiscal também preenchido a máquina, contrariamente ao disposto no parágrafo único do art. 14, Anexo VII do RICMS/02, que dispõe:

Art. 14 - Os documentos fiscais serão emitidos no estabelecimento que promover a operação ou a prestação e deverão conter todos os requisitos previstos neste Regulamento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único - O número do documento fiscal será gerado e impresso por PED, em ordem numérica seqüencial consecutiva, por estabelecimento, independentemente da numeração tipográfica do formulário de que trata o artigo 17 desta parte. (g.n.)

Ora, a norma tributária determina um dever instrumental obrigatório e o contribuinte não pode, a seu critério, adotar outro.

Os artigos 14 e 15 do Anexo VII determinam que o número da nota fiscal deverá ser gerado e impresso pelo PED e o contribuinte deverá utilizar bloco de documento fiscal na impossibilidade técnica para emissão pelo PED.

Sendo este o único procedimento estabelecido pelo RICMS/02, esta é a única forma que pode ser aceita pelo Fisco, uma vez que o mesmo está vinculado às normas legais, por força do art. 142, § único do CTN.

Do mesmo modo, o contribuinte também está vinculado às normas da legislação que dispõem sobre o cumprimento de obrigações tributárias acessórias, observando-se, ainda, o disposto no art. 111 do CTN que traz regra de interpretação restritiva para a dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Desta forma, se a legislação tributária indica o procedimento a ser observado pelos administrados, no caso sob análise a legislação, como acima citado no art. 15 do Anexo VII, prevê que na hipótese de impossibilidade técnica de utilização do PED para emissão de documentos fiscais deve ser utilizado o bloco de notas fiscais com série ou subsérie distintas. **Não há outra opção na legislação tributária.**

Acrescente-se, ainda, que o fato dos formulários contínuos serem autorizados, previamente, pela Administração Fazendária não os tornam notas fiscais hábeis, pois não suprem a necessidade da numeração, que só pode ser gerada e impressa por PED.

Esta determinação, inerente ao sistema PED, é de suma importância para fiscalização, que é feita através dos arquivos magnéticos, cuja entrega pelos contribuintes é obrigatória, inclusive para alimentar o SINTEGRA.

Caso os contribuintes pudessem utilizar os formulários contínuos para emissão de notas fiscais, ora pelo sistema PED, ora manualmente, o Fisco perderia o controle fiscal de emissão de notas fiscais, desorganizando toda a sistemática de controle.

Por isso, as normas regulamentares do Anexo VII não podem ser analisadas isoladamente, devendo ser analisadas de forma sistêmica – a festejada interpretação sistemática, o que leva a conclusão segura de que o RICMS não considera o formulário contínuo um documento fiscal hábil para acobertar o trânsito de mercadoria, uma vez que ele só se aperfeiçoa como nota fiscal após ter sido impresso pelo PED e ter seu número gerado e impresso pelo sistema PED.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exemplificando, a Seção II, do Capítulo III trata Dos Formulários Destinados à Emissão dos Documentos Fiscais, trazendo determinações distintas e obrigatórias para o cancelamento do **formulário antes e depois de se transformar em documento fiscal** previsto no art. 1º do anexo VII do RICMS/02, nos seguintes termos:

Art. 18 - Os formulários, quando inutilizados antes de se transformarem num dos documentos fiscais previstos no inciso II do § 3º do artigo 1º desta Parte, ...

Parágrafo único - Na hipótese de inutilização por defeito de impressão de formulário já numerado por PED na forma do parágrafo único do artigo 14 desta Parte, o contribuinte deverá promover o seu cancelamento, alternativamente :

I - como formulário, observado o disposto no caput desta artigo, hipótese em que o documento fiscal será reimpresso no formulário seguinte com a mesma numeração dada pelo sistema ao documento constante do formulário;

II - como documento fiscal, hipótese em que deverá ser impresso um novo documento com numeração seqüencial. (g.n.)

Ora, um dos documentos fiscais previsto no inciso II, do § 3º, do art. 1º, do Anexo VII, mencionado no art. 18 do Anexo VII acima transcrito é a nota fiscal.

A autuada quer o enquadramento da penalidade no art. 215, inciso XXIX do RICMS/02, que prescreve:

Art. 215 - As multas calculadas com base na UFEMG, ou no valor do imposto não declarado, são:

(...)

XXIX - por utilizar sistema de processamento de dados para escrituração ou emissão de livros e documentos fiscais em desacordo com o disposto na legislação tributária:

a - 500 (quinhentas) UFEMG por formulário, documento ou livro utilizado, emitido ou escriturado em desacordo com a legislação tributária;

b - 3.000 (três mil) UFEMG por infração nas demais hipóteses;

O dispositivo se refere à penalidade. A aplicação de penalidade deve estar rigorosamente de acordo com o tipo da norma de sanção.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Analisando o dispositivo acima, com comando de igual teor na Lei 6763/75, infere-se que a referida norma se aplica quando for utilizado o sistema de processamento eletrônico de dados.

No caso concreto sob análise, o Autuado tinha à sua disposição um formulário contínuo, autorizado para PED, e o preencheu à máquina de datilografia. Em outras palavras, aproveitou o formulário contínuo que tinha e deu a ele outra destinação, preenchendo-o como se fosse uma nota fiscal. Entretanto não há previsão regulamentar para a referida ação do Autuado.

Portanto, não houve utilização de emissão de documento fiscal pelo sistema PED em desacordo com o RICMS, porque, frise-se, não houve emissão de documento por PED.

Argumenta, ainda, citando o § 3º, art. 17, anexo VII do RICMS/02, nos seguintes termos:

Art. 17 - Os formulários destinados à emissão de documento fiscal por PED:

(...)

§ 3º - Para todos os efeitos legais, considera-se documento fiscal o formulário numerado tipograficamente.

(...)

Ora, tratando-se de um dos pilares da defesa dos Impugnantes, o dispositivo regulamentar acima merece uma análise acurada.

Assim, com razão o Fisco acerca da análise do dispositivo regulamentar acima citado, como segue.

O caput do referido artigo prescreve: “os formulários **destinados** à emissão de documento fiscal...” com grifos acrescidos.

Infere-se do “caput” que o formulário só pelo fato de estar numerado tipograficamente não é um documento fiscal hábil. **Está destinado a sê-lo**, mas, ainda, não o é.

O § 3º do referido art. 17 do Anexo VII, analisado com o caput do mesmo artigo, estabelece o tratamento e cuidados a serem dispensados aos formulários no sentido de, **após a numeração tipográfica**, não poderem ter destinação diversa que a emissão de documento fiscal hábil, pois, a impressão foi autorizada por AIDF. O destino inexorável do formulário é se transformar em nota fiscal. Não há alternativa regulamentar.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exemplificando, em caso de erro de preenchimento, os procedimentos a serem adotados serão os de um documento fiscal, descritos no art. 18 do Anexo VII, acima transcrito.

Acrescente-se, ainda, a relação de documentos fiscais enumerados no inciso II, § 3º, art. 1º do Anexo VII do RICMS. Desta relação, nas alíneas de “a” a “v” não consta formulário contínuo numerado tipograficamente.

Art. 1º - A emissão de documentos fiscais e a escrituração de livros fiscais por sistema de Processamento Eletrônico de Dados (PED) obedecerão às normas e condições estabelecidas neste Anexo.

(...)

§ 3º - O disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo aplica-se:

I - aos seguintes livros fiscais:

(...)

II - aos seguintes documentos fiscais:

a - Autorização de Carregamento e Transporte, modelo 24;

b - Bilhete de Passagem Aquaviário, modelo 14;

c - Bilhete de Passagem e Nota de Bagagem, modelo 15;

d - Bilhete de Passagem Ferroviário, modelo 16;

e - Bilhete de Passagem Rodoviário, modelo 13;

f - Conhecimento Aéreo, modelo 10;

g - Conhecimento de Transporte Ferroviário de Cargas, modelo 11;

h - Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas, modelo 9;

i - Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, modelo 8;

j - Despacho de Transporte, modelo 17;

l - Manifesto de Carga, modelo 25;

m - Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A;

n - Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- o - Nota Fiscal de Serviço de Comunicação, modelo 21;
- p - Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, modelo 6;
- q - Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações, modelo 22;
- r - Nota Fiscal de Produtor, modelo 4;
- s - Nota Fiscal de Serviço de Transporte, modelo 7;
- t - Ordem de Coleta de Cargas, modelo 20;
- u - Resumo de Movimento Diário, modelo 18;
- v - Cupom Fiscal.

Assim, a conclusão segura é de que antes da sua emissão o formulário contínuo não é documento fiscal (nota fiscal), embora, inexoravelmente, destine a sê-lo.

Esclareça-se que o Fisco não omitiu a existência do Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas. Pelo contrário, é um dos documentos anexados aos autos, fls. 08, estando também relacionado no Relatório do Auto Infração.

Ressalte-se que a prestação do serviço de transporte não está sendo exigida no presente Auto de Infração.

Relativamente aos argumentos da impugnação da Coobrigada de que não faria parte do pólo passivo da obrigação tributária, fls. 98/99, a transportadora – Sete Lagoas Transportes Ltda – foi consignada no Auto de Infração (Coobrigada) como sujeito passivo da obrigação tributária na qualidade de responsável tributária – SOLIDÁRIA - por força expressa do art. 21, inciso II, alínea “c” da Lei 6763/75, de conformidade como o art. 121, § único, inciso II do CTN.

A Coobrigada argumenta, ainda, que o dever instrumental na emissão do PED é de responsabilidade apenas da Autuada, prevendo a legislação penalidade específica, conforme art. 215, inciso XXIX do RICMS/02.

Ora, o entendimento da Câmara, nos termos acima expostos, foi no sentido de considerar a operação desacobertada de documento fiscal e como tal nasce a responsabilidade solidária para a Coobrigada, art. 21, II, “c” da Lei 6763/75, observando-se, ainda, que a responsabilidade tributária, como regra, é objetiva.

Quanto à redução da alíquota a 20% referente à Multa Isolada prevista no art. 55, inc. II, alínea “a” da Lei 6763/75, não tem aplicação ao caso dos autos, uma vez que a infração foi detectada no trânsito da mercadoria, enquanto ocorria o transporte e não em levantamentos de auditoria na escrita comercial ou fiscal do Contribuinte.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Com relação ao AI nº 02.000211944.21, trata-se de cobrança de multa isolada motivada por reincidência do Autuado, conforme previsto nos §§ 6º e 7º, art. 53 da Lei 6763/75. A necessidade de um PTA específico para a cobrança da reincidência deve-se ao fato de existirem obrigações diferentes para os obrigados (Autuado e Coobrigada), sendo a obrigação solidária indivisível.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento. Vencida a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), que o julgava improcedente com base no art.112 do CTN e nos termos do item 2 da Impugnação de fls. 34/35. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edvaldo Ferreira e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 24/04/2007.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente/Revisora

Mauro Heleno Galvão
Relator